CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI Nº 8.351 DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, clubes recreativos, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Adair Otaviano, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, clubes recreativos, casas noturnas e similares existentes no Município de Divinópolis a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior desta Lei, deverão exibir em sua recepção ou em sua entrada principal e de forma visível ao público, placa de 40 cm x 50 cm, contendo os dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE, À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS."

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 UPFMDs;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 4 de outubro de 2017

VEREADOR ADAIR OTAVIANO

Presidente Câmara Municipal